



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.398, de 2015

“Dispõe sobre a regulação do transporte autônomo de cargas e dá outras providências.”

Autor: Deputado Osmar Terra e outros

Relator: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.398, de 2015, de autoria do Deputado Osmar Terra e outros, objetiva aprovar *“medidas de incentivo ao transporte autônomo de cargas, individual ou por meio de cooperativas, para fortalecimento do sistema de transporte rodoviário de cargas brasileiro”*.

O Projeto prevê limites entre valores de fretes contratados entre o embarcador e a empresa transportadora se comparado ao valor contratado entre a empresa transportadora e o transportador autônomo de carga. E pretende que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT promova esse controle.

Além disso, propõe subvenção econômica a título de crédito pessoal especial para transportadores autônomos de cargas no valor de até R\$ 50 mil. Também caberia à ANTT a administração dessa concessão de crédito.

E mais: sugere que o BNDES refinance contratos de financiamento destinados *“à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista”*.

Em suas justificativas, o autor afirma que as medidas propostas tiveram origem em paralisações de caminhoneiros que teriam ocorrido entre fevereiro e abril de 2015:

“O primeiro ponto tratado na proposição refere-se à limitação de margem de ganho de transportadores em subcontratações de autônomos, onde se busca estabelecer que a diferença entre os fretes acertados entre embarcador e transportadora não poderá superar 20% do valor contratado entre a transportadora e o autônomo. Durante as audiências públicas realizadas, ocorreram diversos relatos de subcontratações consideradas abusivas, nas quais os transportadores funcionaram como meros atravessadores, com ganhos desmedidos sobre o valor contratado com o autônomo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Na sequência, buscamos estabelecer reserva de mercado para transportadores autônomos e suas cooperativas, de forma que os embarcadores com média de cargas acima de 200 toneladas por mês sejam obrigados a contratar pelo menos 40% de suas cargas por meio de transportadores autônomos, individuais ou organizados em cooperativas de caminhoneiros. Referida reserva também atinge a contratação de serviços de transporte de cargas por órgão e entidades da Administração Pública.

A proposta também trata de abertura de linha de crédito especial para o transportador autônomo de cargas, com limite de R\$50 mil, prazo de carência e juros subsidiados, com pelo menos 24 meses para pagamento, podendo chegar a até 48 meses, de acordo com a capacidade financeira do tomador.

Por fim, busca-se o aumento do teto para renegociação de dívidas e carência de 12 meses para o pagamento de financiamentos, com taxas subsidiadas, para os transportadores autônomos e para as empresas com faturamento de até R\$10 milhões por ano.

Conforme a proposta, a regulamentação e o estabelecimento de medidas coercitivas para o cumprimento do disposto no projeto de lei ficam a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – reguladora do setor.”

Em sessão no dia 11 de abril de 2017, a Comissão de Viação e Transporte rejeitou por unanimidade o Projeto em exame.

Apresentado a esta Comissão para o exame de adequação financeira e orçamentária e mérito não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que “*sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo*”.

No presente caso, além de determinar limites nos valores de fretes contratados entre o embarcador e a empresa transportadora o projeto também



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

concede subvenção econômica a transportadores autônomos de cargas. Propõe, ainda, que o BNDES refinance contratos de financiamentos de materiais e equipamentos voltados ao transporte rodoviário de cargas com subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxa de juros.

Tais determinações, sem a indicação de fontes de recursos ou sua compensação com corte de despesa orçamentária, torna o projeto em análise inadequado perante a legislação orçamentária vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO/2019).

Sabedor da importância do mérito desse projeto para o fortalecimento do sistema de transporte rodoviário de cargas resolvemos apresentar um substitutivo com as devidas correções, de tal forma que o Projeto seja considerado adequado sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Identificamos que as inadequações orçamentárias e financeiras se encontram no art. 4º (autoriza a União a conceder subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxa de juros) e no art. 5º (autoriza o BNDES a refinarciar os contratos de financiamento com subvenção econômica). Dessa maneira, o Substitutivo, que ora apresentamos, suprime os dois artigos com seus respectivos parágrafos.

Por esses motivos, o voto deste Relator é pela adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

**Deputado Hildo Rocha
Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Substitutivo Apresentado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo ao transporte autônomo de cargas, individual ou por meio de cooperativas, para fortalecimento do sistema de transporte rodoviário de cargas brasileiro.

Art. 2º Fica limitada em 20% (vinte por cento) a diferença entre o valor de frete contratado entre o embarcador e a empresa transportadora, em relação ao valor contratado entre a empresa transportadora e o transportador autônomo de cargas.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput também nos casos em que o transportador autônomo de cargas for subcontratado pela empresa transportadora por intermédio de cooperativa de transportadores autônomos.

§ 2º Os valores de frete acertados entre o embarcador e a empresa transportadora, e entre a empresa transportadora e o transportador autônomo de cargas, deverão constar em documento de porte obrigatório durante a realização da respectiva viagem, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 3º Os embarcadores com carga média mensal superior a 200 (duzentas) toneladas, deverão transportar pelo menos 40% (quarenta por cento) de suas cargas por meio de transportadores autônomos de cargas ou por cooperativas de transportadores autônomos de cargas.

§ 1º Ficam os embarcadores dispensados do cumprimento do percentual previsto no caput, na hipótese de inexistência de cooperativas ou transportadores autônomos de cargas disponíveis para a realização do transporte, nos termos de regulamentação da ANTT.

§ 2º Cabe à ANTT a manutenção de registros e controles para a verificação dos percentuais de carga de que trata este artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à contratação de serviços de transporte de cargas por órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 4º As punições pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei serão estabelecidas em regulamentação da ANTT, nos termos do inciso XVIII do caput do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

**Deputado Hildo Rocha
Relator**